

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a destinação de veículos automotores terrestres em fim de vida útil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a destinação de veículos automotores terrestres em fim de vida útil, incluindo as exigências para credenciamento dos estabelecimentos que atuam no ramo da desmontagem de veículos e de comercialização das respectivas partes e peças ou de reciclagem de veículos ou materiais irrecuperáveis, os procedimentos a serem cumpridos pelos estabelecimentos credenciados, as infrações administrativas decorrentes do descumprimento das obrigações previstas e as penalidades correspondentes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados veículos automotores terrestres em fim de vida útil:

I – os apreendidos por ato administrativo ou de polícia judiciária, quando inviável seu retorno à circulação, por meio de leilão, sem direito a documentação, e depois de cumpridas as devidas formalidades legais;

II – os sinistrados classificados como irrecuperáveis, indenizados ou não por empresa seguradora;

III – os alienados pelos seus respectivos proprietários, em quaisquer condições, para fins de desmontagem e reutilização de partes e peças.

Art. 2º Os veículos automotores terrestres em fim de vida útil deverão ser destinados exclusivamente aos estabelecimentos credenciados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, nos termos do art. 3º desta Lei.

§ 1º Por ato do órgão ou entidade previsto no *caput*, serão destinados à alienação como sucata, por meio de leilão, os veículos incendiados, totalmente enferrujados, repartidos e os demais considerados em péssimas condições, como tais definidos em regulamento, vedada a reutilização de partes e peças e respeitados os procedimentos administrativos de baixa de registro e a legislação ambiental.

§ 2º Na hipótese do § 1º, somente poderão participar do leilão os estabelecimentos que atuem na reciclagem de sucata veicular, devidamente credenciados nos termos do inciso II do art. 3º desta lei, observada a legislação ambiental em vigor.

Art. 3º Para os fins do art. 2º, terão obrigatoriamente que solicitar credenciamento junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, as seguintes pessoas jurídicas:

I – empresas estabelecidas no ramo de desmontagem de veículos e de comercialização das respectivas partes e peças;

II – empresas estabelecidas no ramo de reciclagem de veículos totalmente irrecuperáveis ou de materiais não suscetíveis de reutilização, descartados no processo de desmontagem de veículos.

§ 1º Para o credenciamento referido no *caput*, as empresas interessadas deverão apresentar a seguinte documentação:

I – contrato social do estabelecimento;

II – alvará ou licença municipal de funcionamento;

III – atestado de antecedentes criminais e certidão de distribuições criminais dos sócios-proprietários;

IV – inscrição como contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

V – declaração de inexistência de assentamento no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), do estabelecimento e de seus respectivos sócios.

§ 2º Em relação ao quadro de funcionários, as empresas de desmontagem referidas no inciso I do *caput* deste artigo deverão:

I – contar responsável técnico devidamente capacitado para a execução das atividades de desmontagem de veículos e de recuperação das respectivas partes e peças;

II – apresentar atestado de antecedentes criminais e certidão de distribuições criminais do referido responsável técnico;

III – apresentar listagem de empregados e ajudantes, em caráter permanente ou eventual, devidamente qualificados.

§ 3º Além de outros requisitos definidos nesta Lei ou em seu regulamento, as empresas de desmontagem referidas no inciso I do *caput* deste artigo deverão, no mínimo:

I – possuir instalações e equipamentos que permitam a remoção e manipulação, de forma criteriosa, dos materiais com potencial lesivo ao meio ambiente, tais como fluidos, gases, baterias e catalisadores, observada a legislação e a regulamentação pertinentes;

II – possuir área de descontaminação isolada, contendo caixa separadora de água e óleo, bem como canaletas de contenção de fluidos;

III – possuir piso totalmente impermeável nas áreas de descontaminação e desmontagem do veículo, bem como nas de estoque de partes e peças;

IV – obter certificado de capacitação técnica fornecido por órgão oficial ou entidade especializada, conforme estabelecido em regulamento;

§ 4º É vedado às empresas referidas no inciso II do *caput* deste artigo:

I – destinar para qualquer finalidade diversa da reciclagem os veículos adquiridos na forma do § 1º do art. 2º, as partes e peças de veículos não passíveis de reutilização, bem como o material inservível que restar da desmontagem, encaminhados nos termos do § 3º do art. 5º;

II – exercer, integral ou parcialmente, por qualquer meio ou forma, as atividades próprias das empresas referidas no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 5º O credenciamento referido neste artigo será anual, renovável por igual período, quando será obrigatoriamente reexaminado o atendimento às exigências desta Lei.

Art. 4º As empresas referidas no inciso I do *caput* do art. 3º deverão, nos termos de disciplina estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União:

I – comunicar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal, no prazo máximo de cinco dias, a entrada de veículo em seu estabelecimento para fins de desmontagem, observando-se a legislação federal atinente aos procedimentos de baixa do registro do veículo;

II – implementar sistema de controle operacional informatizado que permita a rastreabilidade de todas as etapas do processo de desmontagem, desde a origem das partes e peças, incluindo a movimentação do estoque, até a sua saída, assim como dos resíduos, de forma a garantir toda segurança ao consumidor final e permitir o controle e a fiscalização pelos órgãos públicos competentes;

III – elaborar laudo técnico imediatamente após a desmontagem de cada veículo, que deverá ser instruído, no mínimo, com os comprovantes:

a) de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), endereço e nome do proprietário do veículo objeto da desmontagem;

b) do número do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo do veículo;

c) do número de certidão de baixa do veículo junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal;

d) de outros documentos exigidos em regulamento.

§ 1º No laudo técnico referido no inciso III do *caput* deste artigo deverão ser relacionadas individualmente as partes e peças que, sob o aspecto de segurança veicular, sejam consideradas:

I – reutilizáveis sem necessidade de descontaminação, restauração ou recondicionamento;

II – passíveis de reutilização após descontaminação, restauração ou recondicionamento;

III – não suscetíveis de reutilização, descartadas no processo de desmontagem de veículos, que serão destinadas à reciclagem, nos termos do § 3º do art. 5º.

§ 2º As partes e peças restauradas ou recondicionadas, pela própria empresa desmontadora ou por terceiros por ela contratados, serão relacionadas em laudo técnico complementar, vinculado ao primeiro.

§ 3º Todas as partes e peças desmontadas, inclusive as restauradas ou recondicionadas, serão objeto de identificação, por meio de gravação indelével, de forma a permitir a rastreabilidade de todas as etapas do processo de desmontagem desde a sua origem, observando-se a disciplina estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 4º O laudo técnico a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será elaborado e mantido, preferencialmente, em sistema informatizado, sendo os respectivos arquivos digitais transmitidos eletronicamente ao órgão ou entidade executivo de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal e à correspondente Secretaria da Fazenda, nos termos do regulamento.

Art. 5º As empresas credenciadas nos termos do inciso I do *caput* do art. 3º somente poderão comercializar as partes e peças resultantes da desmontagem de veículos com destino a:

I – consumidor ou usuário final, devidamente identificado na Nota Fiscal eletrônica a que se refere o art. 6º;

II – outra empresa igualmente credenciada.

§ 1º Fica vedada a comercialização de partes e peças resultantes da desmontagem de veículos por empresas não credenciadas na forma do art. 3º desta Lei.

§ 2º Partes, peças ou itens de segurança, assim considerados o sistema de freios e seus subcomponentes, o sistema de controle de estabilidade, as peças de suspensão, o sistema de *airbags* e seus subcomponentes, os cintos de segurança e seus subsistemas e o sistema de direção e seus subcomponentes, não poderão ser objeto de comercialização para o consumidor final, sendo sua destinação restrita aos próprios fabricantes ou empresas especializadas em recondicionamento, garantida a rastreabilidade prevista nesta Lei.

§ 3º As partes e peças de veículos não passíveis de reutilização, bem como o material inservível que restar da desmontagem, deverão ser encaminhados a empresas referidas no inciso II do *caput* do art. 3º, para fins de reciclagem.

§ 4º Na hipótese de desmontagem de veículo realizada sob encomenda do proprietário, as partes e peças reutilizáveis, devidamente identificadas nos termos do § 3º do art. 4º, deverão ser entregues ao encomendante exclusivamente para utilização própria.

Art. 6º Toda a movimentação de veículos e das respectivas partes e peças resultantes da desmontagem será objeto de emissão de Nota Fiscal eletrônica, desde o leilão ou alienação do veículo em fim de vida útil até a destinação final das referidas partes e peças nos termos desta lei, conforme disciplina estabelecida pelas Secretarias da Fazenda das respectivas Unidades da Federação.

Parágrafo único. Em todas as Notas Fiscais eletrônicas que ampararem a movimentação de partes e peças deverá ser indicada a identificação para fins da rastreabilidade prevista no § 3º do art. 4º.

Art. 7º As empresas credenciadas nos termos do inciso I do *caput* do art. 3º deverão efetuar o registro da entrada e da saída de veículos e das respectivas partes e peças em livro contendo:

I – data de entrada do veículo no estabelecimento e o número da Nota Fiscal eletrônica de aquisição do veículo;

II – nome, endereço e identificação do proprietário ou vendedor;

III – data da saída e descrição das partes e peças no estabelecimento, com identificação do veículo ao qual pertenciam, e o número da Nota Fiscal eletrônica de venda;

IV – nome, endereço e identificação do comprador ou encomendante;

V – número do RENAVAM, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo do veículo;

VI – número da certidão de baixa do veículo junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, da respectiva circunscrição.

§ 1º A fiscalização do livro a que refere este artigo será realizada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito da respectiva circunscrição.

§ 2º O livro poderá ser substituído por registro em sistema eletrônico de controle de entrada e saída, de acordo com disciplina estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será realizada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito da respectiva circunscrição, ressalvada a competência da Receita Federal do Brasil no que se refere à legislação tributária.

§ 1º O órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão atuar em parceria com as respectivas Secretarias de Segurança Pública e outros órgãos e entidades públicas para fiscalização conjunta, incluindo desde a expedição do credenciamento até o fechamento dos estabelecimentos que descumprirem as normas contidas nesta Lei.

§ 2º Na hipótese de resistência do proprietário, do administrador, do responsável técnico ou qualquer empregado do estabelecimento, será requisitado o auxílio de força policial.

Art. 9º O estabelecimento que incorrer nas infrações administrativas previstas no art. 11, sem prejuízo das demais sanções legais, estará sujeito:

I – à cassação do credenciamento referido no art. 3º;

II – à cassação da inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica do CNPJ;

III – à interdição administrativa e ao fechamento do estabelecimento, quando não for credenciado;

IV – ao perdimento do bem em desacordo com o previsto nesta Lei;

V – à multa de quinhentos reais a um mil e quinhentos reais, valores reajustados anualmente pelo índice reajuste dos débitos fiscais federais.

§ 1º Observado o contraditório e a ampla defesa, as penalidades previstas no *caput* serão aplicadas:

I – na hipótese do inciso II, pela Receita Federal do Brasil, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão da eficácia da inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica do CNPJ;

II – na hipótese dos incisos I, III, IV e V, pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito da respectiva circunscrição, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão do

credenciamento e do exercício da atividade do estabelecimento, por cento e oitenta dias, renováveis por igual período, se necessário, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Uma vez aplicada a pena de perdimento, o bem será incorporado ao patrimônio do órgão ou entidade executivo de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal, nos termos de disciplina estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 3º O órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito da respectiva circunscrição, poderá determinar cautelarmente a interdição administrativa e o fechamento de estabelecimento que opere irregularmente, bem como a apreensão e o recolhimento de veículos, partes e peças.

§ 4º A graduação das penalidades a que se refere este artigo deverá considerar a gravidade da infração e a reiteração de conduta infracional.

§ 5º As penalidades previstas nos incisos I a IV do *caput* serão aplicadas isolada ou cumulativamente e implicarão a aplicação cumulativa da multa prevista no inciso V do *caput*.

Art. 10. A cassação da inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica do CNPJ, prevista no inciso II do art. 9º desta Lei, sujeitará os sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

I – o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto;

II – a proibição de apresentarem pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 1º A cassação referida no *caput* será aplicada aos estabelecimentos que incorrerem nas infrações previstas:

I – nos incisos I, II e VII do art. 11, por uma única vez;

II – nos incisos III a VI e VIII do art. 11, na terceira vez.

§ 2º Para aplicação da penalidade prevista neste artigo, o órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal da respectiva circunscrição deverá encaminhar cópia do procedimento administrativo e da decisão definitiva relativa às penalidades previstas nos incisos I, III, IV e V do art. 9º, conforme o caso, à Receita Federal do Brasil, para fins de instauração de procedimento administrativo de cassação da inscrição.

§ 3º As restrições previstas nos incisos I e II do *caput* prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação da inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica do CNPJ.

Art. 11. Para os fins desta lei, são infrações administrativas as adiante indicadas, cujo infrator ficará sujeito às penalidades previstas no art. 9º:

I – desmontar ou reciclar veículo, comercializar ou manter em estoque no estabelecimento partes ou peças, usadas, restauradas ou recondicionadas, ou produtos resultantes da reciclagem, sem estar credenciado nos termos desta Lei;

II – desmontar ou reciclar veículo, comercializar ou manter em estoque no estabelecimento partes ou peças, usadas, restauradas ou recondicionadas, ou produtos resultantes da reciclagem, sem origem comprovada;

III – desmontar ou reciclar veículo, comercializar ou manter em estoque no estabelecimento partes ou peças, usadas, restauradas ou recondicionadas, ou produtos resultantes da reciclagem, sem a regular comunicação prevista no inciso I do art. 4º;

IV – manter veículo no estabelecimento, por mais de cinco dias, sem a comunicação a que se refere o inciso I do art. 4º;

V – desmontar veículo, comercializar ou manter em estoque no estabelecimento partes ou peças, usadas, restauradas ou recondicionadas, sem a identificação que permita rastreabilidade, nos termos do § 3º do art. 4º;

VI – comercializar ou manter em estoque no estabelecimento partes ou peças, usadas, restauradas ou recondicionadas, em desacordo com o disposto nesta lei e em hipótese não abrangida pelos incisos I a V;

VII – comercializar ou utilizar veículo adquirido para desmontagem ou reciclagem em desconformidade com o estabelecido nesta Lei;

VIII – deixar de apresentar ou de transmitir, ou ainda apresentar ou transmitir com irregularidade, os arquivos digitais das obrigações acessórias previstas nesta Lei ou em disciplina estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União ou pela Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo respectivos;

IX – deixar de manter no estabelecimento ou de apresentar à autoridade incumbida da fiscalização, no prazo por ela fixado, documentos que comprovem, nos termos desta Lei, a origem, movimentação e regularidade dos veículos, partes ou peças, usadas, restauradas ou recondicionadas, mantidas em estoque ou comercializadas pelo estabelecimento;

X – deixar de manter no estabelecimento ou de apresentar à autoridade incumbida da fiscalização, no prazo por ela fixado, livro de entrada e saída de veículos e de partes ou peças, laudo técnico de desmontagem ou dos correspondentes sistemas eletrônicos de controle, nos termos desta Lei ou da disciplina estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União ou pela Receita Federal do Brasil;

XI – deixar de prestar informações relativas às operações próprias ou de terceiros à autoridade incumbida pela fiscalização, no prazo por ela fixado;

XII – deixar de franquear ou impossibilitar o acesso irrestrito da autoridade incumbida da fiscalização às dependências do estabelecimento, bem como aos documentos, registros e controles das atividades.

Art. 12. O órgão máximo executivo de trânsito da União publicará no Diário Oficial da União a relação dos estabelecimentos credenciados e a dos que sofreram punição com base no disposto nesta Lei, fazendo constar os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e os respectivos endereços.

Art. 13. Os estabelecimentos que exercem atividades de desmontagem e reciclagem terão prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às exigências nela previstas.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As ocorrências de furto e roubo de veículos são práticas criminosas cada vez mais comuns em nossas cidades, sustentadas, em grande parte, pelo comércio ilegal de peças e partes usadas, restauradas ou recondicionadas em oficinas que atuam clandestinamente. Mesmo quando a polícia consegue localizar tais oficinas, é difícil enquadrar o proprietário criminalmente, pois, para tanto, é necessário que seja comprovada a inequívoca ciência da origem delituosa das coisas receptadas.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), limita-se a poucos dispositivos aplicáveis ao tema, mesmo assim de forma indireta. São os arts. 126 e 127, que trazem regras para a baixa de registro de veículos automotores, e o art. 330, exigindo que os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, possuam livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito. Tal medida, que tem por finalidade o controle dos veículos desmontados ou recuperados, têm-se mostrado insuficientes.

Para interferir nesse cenário e criar condições para o cerceamento dessa prática criminosa e, consequentemente, para a punição dos envolvidos, estamos oferecendo à apreciação da Casa este projeto de lei. Sua finalidade é impor regras acerca da destinação de veículos automotores terrestres em fim de vida útil, começando pelas exigências para o credenciamento dos estabelecimentos que atuam no ramo da desmontagem de veículos e de comercialização das respectivas partes e peças ou de reciclagem de veículos ou materiais irrecuperáveis. São definidos, também, os procedimentos a serem

cumpridos por tais estabelecimentos, com vistas a tornar clara e rastreável a origem dos veículos e o destino das peças e partes. Finalmente, para tornar efetiva a norma, são definidas as infrações administrativas decorrentes do descumprimento das obrigações previstas e as penalidades correspondentes a serem aplicadas.

O Governo do Estado de São Paulo sancionou legislação estadual, com o objetivo estabelecer a destinação de veículos automotores terrestres em fim de vida útil para a comercialização das respectivas partes e peças ou de reciclagem de veículos ou materiais irrecuperáveis em estabelecimentos credenciados.

Na certeza de que a proposta contribui decisivamente para o combate ao crime em nossas cidades, esperamos contar com o apoio de todos na rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2014.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame